



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

394

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10660.000532/98-50

Acórdão : 202-11.748

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 110.688

Recorrente : CASEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

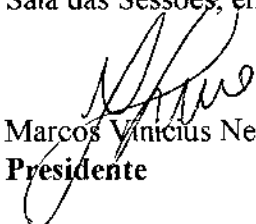
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

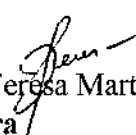
DCTF - MULTA DE OFÍCIO - Procede a multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso quando verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000532/98-50
Acórdão : 202-11.748

Recurso : 110.688
Recorrente : CASEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos, qualificada, foi lavrado auto de infração (fl. 01) exigindo-lhe o recolhimento de multa pelo atraso na entrega das DCTFs referentes aos meses de janeiro a dezembro/95 e janeiro a dezembro/96.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, onde solicita revisão ao auto de infração sob a argumentação, em síntese de que:

" 6 - Compulsando a planilha de cálculo anexa ao Auto de Infração, verifica-se que a penalidade é geometricamente progressiva, cumulativa, ou seja para cada mês transcorrido aplica-se nova multa pelo não cumprimento da mesma obrigação (não entrega da DCTF), fazendo com que a simples omissão no cumprimento da obrigação acessória de um único determinado mês, atinja individualmente em vários meses, importâncias superiores a R\$ 1.000,00.

7 - Constata-se um verdadeiro bis-in-idem, uma bi-tributação que se é perversa pelo não recolhimento do tributo, com muito mais razão é pelo não cumprimento de obrigação acessória além de ser vedada pelo Direito Constitucional.

8 - É evidente que involuntária omissão está caracterizada. A impugnante não a nega, mas se insurge contra a ilegal e progressiva multa aplicada, que chega às raias do absurdo. Concorde em pagar o valor fixado pela legislação de R\$ 28,67 por mês omitido, valor já bastante razoável e pedagógico, visto que em razão da não entrega das DCTFs a empresa não deixou de cumprir a obrigação principal, ou seja, o pagamento do imposto sobre todos os fatos geradores ocorridos. "

Através da Decisão DRJ/JFA - MG nº 1.323/98, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

"NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000532/98-50
Acórdão : 202-11.748

Multa pelo atraso na entrega da DCTF - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.

Lançamento procedente".

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso, onde além de reiterar os argumentos trazidos em sua impugnação, aduz ser a exigência fiscal confiscatória. Alega que a contribuinte agiu de boa-fé, vez que houve a quitação dos tributos e contribuições federais. Diz que a multa exigida é "indenizatória e não punitiva", ficando claro essa distinção, pois a falta da entrega atrasou o Fisco com o seu controle sobre a distribuição de recursos, mas o *quantum* devido já estava nos cofres. Aduz que "Pena é aplicada a quem provocou prejuízo ao Fisco, o que não ocorreu".

Às fls. 112, consta depósito administrativo dos 30% exigido pela Medida Provisória 1621-30 e alterações posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10660.000532/98-50
Acórdão : 202-11.748

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso da manifestação de inconformismo da autuada perante a aplicação da multa, pelo atraso na entrega das DCTFs, sob a alegação de que a penalidade imposta é em síntese, progressiva, cumulativa, ilegal e confiscatória uma vez que segundo a contribuinte não deixou de cumprir a obrigação principal, ou seja, o pagamento do imposto sobre todos os fatos geradores ocorridos. Em primeiro lugar a obrigação de pagar impostos e contribuições é distinta da obrigação pela entrega da DCTF, obrigação acessória.

"*A priori*" a legalidade da obrigação acessória em questão - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para "*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal. No exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

A rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois os atos administrativos que cuidam das DCTFs, e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"ART.5 - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000532/98-50
Acórdão : 202-11.748

É de se observar que, atualmente, a referida multa é aplicável por imposição do disposto no § 3º do art. 5º do DL nº 2.124, de 13.06.84, nos seguintes termos:

"§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983."

O valor da multa instituída pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, foi atualizado sucessivamente pelas Leis nºs 7.730/89, 7.799/89, 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91, 8.383/91, MP nº 978/95 e Lei nº 8.981/95.

Por outro lado, os atos emanados de autoridade administrativa estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações. Não cabe a este Colegiado o controle da legalidade das leis, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade (Apelação Civil em Embargos de Execução Fiscal - nº 0401027237/98 - 4ª TRF - DJ 11/11/98)

Enfim, diante do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ